

TRF MG - PE 01/2023 - Esclarecimentos

Fernanda De Araujo Lima Lopes <falopes1@stefanini.com>

Qua, 18/10/2023 12:46

Para:LICITAÇÃO/SELIT-MG: Licitação e Compras <licitacao@trf6.jus.br>

Cc:Karina Rodrigues Ferreira <krferreira1@stefanini.com>;Michelle De Melo Machado <mmmachado2@stefanini.com>

Prezada Comissão, bom dia!

A STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 58.069.360/0001-20, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, **solicitar o esclarecimento abaixo:**

OBJETO: Contratação de serviços de atendimento e suporte técnico aos usuários de TIC do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e Subseções Judicárias vinculadas, conforme especificações técnicas e observações constantes do Termo.

Questionamentos:

Ao analisar o Edital, verificamos que o mesmo utiliza como referência a Portaria SGD/ME 6432/2021 (alterada 4668/2022). Ocorre que dita Portaria foi revogada pela Portaria SGI/MGI nº 1.070/2023 (<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/portaria-sgd-mgi-1070-de-1-de-junho-de-2023>), que estabelece o modelo de contratação de serviços de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC), agora, sob a égide da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) que é a Lei que rege o certame - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0002766-10.2022.4.06.8000).

No âmbito financeiro, o normativo prevê modelo de pagamento fixo mensal vinculado exclusivamente ao cumprimento de níveis mínimos de serviços previamente acordados. Ademais, a portaria estabeleceu a base salarial e o indicador de eficiência financeira das despesas relacionadas a serviços terceirizados de natureza contínua (fator-k), que deverão servir de base para o cálculo do valor de referência e do valor máximo da contratação do serviço.

A portaria atualmente vigente, ao tratar do fator-k, estabelece:

10.7.4.2. A definição do Fator-K depende da estrutura de composição de preço definida em virtude de requisitos legais e requisitos estratégicos adotados pelas empresas prestadoras de serviço. Portanto, para se evitar oscilações nesse valor a ponto de comprometer o modelo proposto, a SGD apresenta no ANEXO II desta Portaria o valor máximo do Fator-K que deverá ser adotado nas estimativas de composição do valor mensal de referência nesse modelo. Admite-se a adoção de outro valor, desde que seja justificado com a respectiva memória de cálculo e não seja superior a 3.

Observa-se que a própria Portaria reconhece que o fator-k está associado a requisitos estratégicos próprios de cada empresa, bem como em face de requisitos legais dentre os quais os benefícios normativos estabelecidos de forma obrigatória nas Convenções Coletivas de Trabalho a que se vinculam as empresas, as quais podem ser diversas de uma empresa para outra.

A Portaria vigente esclarece ainda:

“Cabe esclarecer que a utilização de um fator-K único tem como objetivo apenas levantar o custo máximo que seria admitido para o pagamento de cada contrato, não significando a fixação de valores ou do fator-K que deveria ser efetivamente ofertado pelas licitantes”.

“Para fins de análise crítica da composição de preços unitários propostos no certame, deve-se considerar um Fator-k igual ou inferior a 3. Valores acima desse limite devem ser objeto de diligência e análise pormenorizada dos componentes ou das causas que levaram ao avanço do limite estabelecido como referência”.

Compete ao órgão licitante o uso de um fator-k único apenas para fins de estipulação do preço estimado/máximo de contratação, não sendo obrigatória a adoção do fator-k utilizado pelo órgão nessa estimativa, desde que o licitante, se questionado, apresente suas justificativas e memória de cálculos pertinentes, e respeite o máximo de 3.

Ocorre que ao adotar um fator-k reduzido para fins de estimativa do preço estimado/máximo, tal estimativa não refletirá a realidade de mercado para atendimento ao objeto licitado.

O fator-k de 2,35 adotado pelo TRF 6 na sua estimativa de preço não reflete a realidade atual das empresas de TI, especialistas no objeto licitado, cujo fator-k efetivo praticado se aproxima do limite de 3, situando-se em torno de 2,9.

Neste aspecto, ao reduzir o valor estimado/máximo do certame, pela adoção de um fator-k inadequado à realidade, o órgão licitante afastará a participação das empresas especialistas em TI, levando a um risco de que a futura contratação não atenda à efetividade e qualidade necessárias e requeridas pelo objeto da contratação.

Requer-se assim, a revisão do fator-k adotado para fins de estimativa do valor da contratação, adequando-o à realidade das empresas especialistas no objeto licitado.

Ainda considerando a análise da Portaria vigente, observa-se claramente que não é atribuição do órgão licitante estabelecer o fator-k que deveria ser adotado de forma obrigatória pelos licitantes. **Está correto este entendimento?**

Atenciosamente,



FERNANDA LOPES

Analista de Licitações

SCN Q 1 Ed Number One - Segundo Andar - Brasília/DF
(61) 3704-8411

www.stefanini.com

Importante: As informações deste e-mail são confidenciais. O uso não autorizado é proibido por lei. Por favor, considere o ambiente antes de imprimir.

Important: The information on this e-mail is confidential. Non-authorized use is prohibited by law. Please Consider the Environment Before Printing.

INFORMAÇÃO

À SELIT,

Sra. Supervisora,

Em atendimento ao Encaminhamento TRF6-SELIT 0502671, referente ao pedido de esclarecimentos feito pela empresa Stefanini 0502669, relativos ao Pregão 01/2023, temos a informar o que segue:

Questionamento:

Ao analisar o Edital, verificamos que o mesmo utiliza como referência a Portaria SGD/ME 6432/2021 (alterada 4668/2022). Ocorre que dita Portaria foi revogada pela Portaria SGI/MGI nº 1.070/2023 (<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/portaria-sgd-mgi-1070-de-1-de-junho-de-2023>), que estabelece o modelo de contratação de serviços de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC), agora, sob a égide da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) que é a Lei que rege o certame - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0002766-10.2022.4.06.8000).

No âmbito financeiro, o normativo prevê modelo de pagamento fixo mensal vinculado exclusivamente ao cumprimento de níveis mínimos de serviços previamente acordados. Ademais, a portaria estabeleceu a base salarial e o indicador de eficiência financeira das despesas relacionadas a serviços terceirizados de natureza contínua (fator-k), que deverão servir de base para o cálculo do valor de referência e do valor máximo da contratação do serviço.

A portaria atualmente vigente, ao tratar do fator-k, estabelece:

10.7.4.2. A definição do Fator-K depende da estrutura de composição de preço definida em virtude de requisitos legais e requisitos estratégicos adotados pelas empresas prestadoras de serviço. Portanto, para se evitar oscilações nesse valor a ponto de comprometer o modelo proposto, a SGD apresenta no ANEXO II desta Portaria o valor máximo do Fator-K que deverá ser adotado nas estimativas de composição do valor mensal de referência nesse modelo. Admite-se a adoção de outro valor, desde que seja justificado com a respectiva memória de cálculo e não seja superior a 3.

Observa-se que a própria Portaria reconhece que o fator-k está associado a requisitos estratégicos próprios de cada empresa, bem como em face de requisitos legais dentre os quais os benefícios normativos estabelecidos de forma obrigatória nas Convenções Coletivas de Trabalho a que se vinculam as empresas, as quais podem ser diversas de uma empresa para outra.

A Portaria vigente esclarece ainda:

“Cabe esclarecer que a utilização de um fator-K único tem como objetivo apenas levantar o custo máximo que seria admitido para o pagamento de cada contrato, não significando a fixação de valores ou do fator-K que deveria ser efetivamente ofertado pelas licitantes”.

"Para fins de análise crítica da composição de preços unitários propostos no certame, deve-se considerar um Fator-k igual ou inferior a 3. Valores acima desse limite devem ser objeto de diligência e análise pormenorizada dos componentes ou das causas que levaram ao avanço do limite estabelecido como referência"

Compete ao órgão licitante o uso de um fator-k único apenas para fins de estipulação do preço estimado/máximo de contratação, não sendo obrigatória a adoção do fator-k utilizado pelo órgão nessa estimativa, desde que o licitante, se questionado, apresente suas justificativas e memória de cálculos pertinentes, e respeite o máximo de 3.

Ocorre que ao adotar um fator-k reduzido para fins de estimativa do preço estimado/máximo, tal estimativa não refletirá a realidade de mercado para atendimento ao objeto licitado.

O fator-k de 2,35 adotado pelo TRF 6 na sua estimativa de preço não reflete a realidade atual das empresas de TI, especialistas no objeto licitado, cujo fator-k efetivo praticado se aproxima do limite de 3, situando-se em torno de 2,9.

Neste aspecto, ao reduzir o valor estimado/máximo do certame, pela adoção de um fator-k inadequado à realidade, o órgão licitante afastará a participação das empresas especialistas em TI, levando a um risco de que a futura contratação não atenda à efetividade e qualidade necessárias e requeridas pelo objeto da contratação.

Requer-se assim, a revisão do fator-k adotado para fins de estimativa do valor da contratação, adequando-o à realidade das empresas especialistas no objeto licitado.

1) Tendo em vista a edição da PORTARIA SGD/MGI Nº 1.070, DE 1º DE JUNHO DE 2023, que alterou o valor do fator-k e dos salários constantes da pesquisa salarial do Anexo II da referida Portaria, e que ocorreu após o envio dos artefatos de licitação para análise das áreas competentes visando à contratação dos serviços de atendimento e suporte técnico aos usuários de TIC do TRF6 e Subseções Judiciárias vinculadas, iremos proceder com a revisão das planilhas que informaram os valores dos salários referenciais mínimos para cada categoria, bem como, o valor total estimado da contratação, conforme previsto nos itens: 5.1.6.5; 11.1; 11.1.2 e 11.2.

Questionamento:

Ainda considerando a análise da Portaria vigente, observa-se claramente que não é atribuição do órgão licitante estabelecer o fator-k que deveria ser adotado de forma obrigatória pelos licitantes. Está correto este entendimento?

2) O entendimento está correto, conforme informação contida no item 10.8 - Estimativa do Valor Mensal da Contratação, constante no Anexo I da Portaria SGD/MGI nº 1070/2023, do qual extraímos o excerto abaixo:

"Cabe esclarecer que a utilização de um fator-K único tem como objetivo apenas levantar o custo máximo que seria admitido para o pagamento de cada contrato, não significando a fixação de valores ou do fator-K que deveria ser efetivamente ofertado pelas licitantes."

Atenciosamente,

Airton Carvalho de Lima Júnior
Fiscal Técnico da Equipe de planejamento da contratação

Antônio Keltke Guimarães
Assessor técnico da SECTI



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Keltke Guimaraes, Analista Judiciário**, em 19/10/2023, às 15:41, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Airton Carvalho de Lima Junior, Técnico Judiciário**, em 19/10/2023, às 17:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0503733** e o código CRC **E70F5884**.

Av. Alvarés Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - www.trf6.jus.br
0002766-10.2022.4.06.8000

0503733v6